



## **PROJETO DE LEI Nº\_\_ de 11 de abril de 2020**

Dispõe sobre a suspensão do cumprimento de obrigações firmadas com instituições financeiras pelos servidores estaduais, servidores municipais, microempreendedores, pequenos agricultores familiares e trabalhadores autônomos, durante o período de 90 dias.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art.1º Em caráter excepcional, estão suspensas as cobranças de crédito das instituições financeiras situadas no Estado do Tocantins em contratos firmados com servidores estaduais, servidores municipais, microempreendedores, pequenos agricultores e trabalhadores autônomos, pelo prazo de 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período enquanto durar o estado de calamidade pública no Estado do Tocantins.

Art. 2º. As parcelas que ficarem em aberto durante o período em que vigorar a presente suspensão, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros e multas.

Art. 3º A suspensão só será possível se o consumidor estiver adimplente com as obrigações firmadas com a instituição financeira.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefacialmente, urge salientar a competência legislativa para tratar da matéria em voga. O legislador constituinte optou por elencar a defesa do consumidor como um dos direitos e garantias fundamentais preconizados no art. 5º da Carta Magna de nosso Ordenamento Jurídico, ratificando a importância desta seara na vida em sociedade.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a disposição contida no art. 24 da Constituição da República que estabelece as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, dentre as quais contempla as relações de consumo, objeto da presente proposição.

Percebe-se, pois, que o artigo 24, inciso VIII da Constituição atribui a União, aos Estados e ao Distrito Federal, a competência concorrente, ou seja, cabe a União legislar sobre normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal, legislar sobre normas específicas.

A Lei Federal nº 8.078/1990, criou o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, não limitando a competência dos Estados em legislar, de forma específica, sobre esse assunto.

Assim, não merece prosperar qualquer alegação de que o projeto em escólio apresenta infringência a dispositivos constitucionais, uma vez que se afigura como fruto legítimo do exercício do Estado de sua competência legislativa suplementar para dispor sobre proteção ao consumidor.

Ultrapassados os aspectos constitucionais desta iniciativa, compete mencionar que, no mérito, a proposição visa estabelecer normas de proteção às relações de consumo, salvaguardando os hipossuficientes, tornando-se, pois, medida altamente positiva.

A epidemia do novo coronavírus (COVID-19) vem causando uma grave crise econômica e sanitária, gerando inúmeros impactos negativos na sociedade.

Grande parte das atividades econômicas do nosso estado teve seu funcionamento suspenso ou reduzido, ocasionando a diminuição da renda de grande parte da população, que provavelmente conseguirá recursos apenas para alimentação e necessidades básicas, neste período de calamidade pública.

---

**Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5050/5051 – E-mail: [professorjuniorgeo90@gmail.com]

[www.al.to.gov.br](http://www.al.to.gov.br)



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Dessa forma, faz-se necessário suspender a cobrança de crédito, juros e multas que as instituições financeiras realizam mesmo que dentro do seu direito, em razão da calamidade pública.

Portanto, a aprovação deste projeto será de grande importância e interesse público e, em face de seu elevado alcance social, conto com o apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

**Professor Júnior Geo**  
Deputado Estadual